



O primeiro mercado regulado
de ações tokenizadas.

Manual FÁCIL – BEE4

Sumário

Capítulo 1 – Definições	4
Capítulo 2 – Objeto e Aplicabilidade	4
Seção 1 - Âmbito e Finalidade	4
Capítulo 3 - Companhia de Menor Porte	5
Seção 1 - Enquadramento como Companhia de Menor Porte	5
Seção 2 - Desenquadramento como Companhia de Menor Porte	5
Seção 3 – Classificação CMP	6
Seção 4 – Perda da Classificação CMP	7
Seção 5 – Dispensas de Obrigações Regulatórias para Emissores Classificado como CMP	8
Capítulo 4 - Registro do Emissor	10
Seção 1 – Pedido de Registro	10
Seção 2 – Mudança de Categoria de Registro	10
Seção 3 – Cancelamento de Registro do Emissor	11
Capítulo 5 – Listagem	11
Seção 1 - Regras Gerais	11
Seção 2 – Pedido de Listagem	12
Subseção 1 – Prazos e Exigências do Pedido de Listagem	13
Subseção 2 - Consulta de Especialistas Externos	15
Subseção 3 – Decisão	15
Subseção 4 - Recurso	17
Seção 3 – Cancelamento de Listagem	18
Subseção 1 – Cancelamento Voluntário	18
Subseção 2 - Cancelamento por Decisão da BEE4	19
Capítulo 6 - Ofertas Públicas e Admissão à Negociação de Valores Mobiliários	20
Seção 1 – Regras Gerais	20
Seção 2 – Pedido de Oferta	21
Seção 3 – Tipos de Ofertas	22
Seção 4 – Ofertas de Ações ou Dívida Destinadas ao Público Investidor em Geral	24
Subseção 1 – Regras Gerais	24
Subseção 2 – Documentação e Aprovação da Oferta	24
Seção 5 – Oferta de Dívida Destinada a Investidores Profissionais	25
Subseção 1 – Regras Gerais	25
Subseção 2 – Documentação e Aprovação da Oferta	26
Seção 6 – Oferta Direta	26
Subseção 1 – Regras Gerais	26
Subseção 2 – Documentação e Aprovação da Oferta Direta	28
Subseção 3 – Sigilo Anterior à Divulgação da Oferta Direta	28
Subseção 4 – Início da Oferta Direta	30
Subseção 5 – Procedimento Especial	30

Subseção 6 – Interrupção da Oferta Direta	32
Subseção 7 – Publicidade da Oferta Direta	32
Subseção 8 – Acompanhamento e Supervisão da Oferta Direta pela BEE4	33
Capítulo 7 – Responsabilidades do Emissor	34
Seção 1 – Regras Gerais	34
Seção 2 – Obrigações de Divulgação de Informações	35
Capítulo 8 – Responsabilidades da BEE4	36
Capítulo 9 – Supervisão	37
Seção 1 – Regras Gerais	37
Seção 2 – Procedimento de Enforcement	38
Capítulo 10 – Negociação e Suspensão de Negociação	38
Seção 1 – Início da Negociação	38
Seção 2 – Suspensão da Negociação	38
Seção 3 – Tratamento de Eventos	39
Capítulo 11 – Disposições Gerais	39
Capítulo 12 – Vigência	41
Anexos	42
Anexo A - Tabela de Prazos do Pedido de Listagem	42

Capítulo 1 – Definições

- 1.1 Os termos identificados com as iniciais em maiúsculas utilizados neste Manual, no singular ou no plural, terão o significado descrito no Glossário, disponibilizado no site da BEE4.

Capítulo 2 – Objeto e Aplicabilidade

Seção 1 - Âmbito e Finalidade

- 2.1 Este Manual tem por objeto estabelecer as regras, condições e procedimentos relacionadas ao regime de Facilitação do Acesso a Capital e de Incentivos à Listagens - FÁCIL - junto ao ecossistema administrado pela BEE4, considerando as disposições da Resolução CVM 232 e das Resoluções CVM 80, 160 e 215 observadas as eventuais dispensas concedidas às Companhias de Menor Porte, conforme aplicável.
- 2.2 As disposições deste Manual aplicam-se às seguintes atividades, quando realizadas no âmbito do ecossistema da BEE4 e relacionadas ao Regime FÁCIL:
- a) Listagem de Emissores;
 - b) Realização de Ofertas Públicas de Valores Mobiliários;
 - c) Admissão à Negociação de Valores Mobiliários;
 - d) Suspensão e cancelamento da Listagem do Emissor e da Admissão à Negociação;
 - e) Supervisão a ser exercida pela BEE4 sobre as atividades acima.
- 2.3 As regras e procedimentos dispostos no presente Manual se aplicam, desde que cumpridos os requisitos e condições nele estabelecidos:
- (i) às sociedades que se submetam ao processo de Listagem junto à BEE4 e desejem o registro automático de emissor de valores mobiliários perante a CVM
 - (ii) às sociedades que se submetam ao processo de Listagem e não desejem o registro de emissor de valores mobiliários perante a CVM, e exclusivamente realizem ofertas públicas destinadas a Investidores Profissionais e de títulos de dívida, não conversíveis ou permutáveis em ações;
 - (iii) às sociedades que, na data de entrada em vigor deste Manual, já possuam Valores Mobiliários admitidos à negociação em Mercado de Balcão Organizado administrado pela BEE4 e/ou aceitos pela instituição para registro de operações previamente realizadas.
- 2.4 As disposições deste Manual não se aplicam às seguintes situações, estando as citadas sociedades impedidas de realizarem Listagem, Oferta Pública de Valores Mobiliários e ter seus Valores Mobiliários Admitidos à Negociação no âmbito do Regime FÁCIL junto à BEE4:
- a) Emissores estrangeiros e ofertas de Valores Mobiliários por eles emitidos;
 - b) Sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais de que trata a Resolução CVM 10; e

- c) Emissores e ofertas de Valores Mobiliários representativos de operações de securitização.
- 2.5 Em caso de conflito entre o presente Manual e os demais Manuais BEE4, prevalecerá o documento que dispuser de forma mais específica em relação ao tema conflitante.
- 2.6 A BEE4 não adotará segmentos especiais de Listagem e negociação de Valores Mobiliários e/ou registro de operações previamente realizadas voltados exclusivamente a Emissores que se utilizem das regras do Regime FÁCIL e deste Manual.

Capítulo 3 - Companhia de Menor Porte

Seção 1 - Enquadramento como Companhia de Menor Porte

- 3.1 Considera-se Companhia de Menor Porte o Emissor que:
 - a) Possua receita bruta anual consolidada inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), apurada nas demonstrações financeiras de encerramento do último exercício social; e
 - b) Esteja organizado sob a forma de sociedade anônima.
- 3.2 A BEE4 poderá listar sociedades que não se enquadrem como Companhias de Menor Porte. Tais sociedades devem observar integralmente as condições, regras, procedimentos e prazos dispostos no Manual de Listagem e Admissão à Negociação da BEE4 e na regulamentação vigente.
- 3.3 O enquadramento como Companhia de Menor Porte é requisito para a utilização dos benefícios instituídos pelo Regime FÁCIL e será avaliado pela BEE4 no âmbito do Pedido de Listagem ou do Pedido de Oferta, conforme aplicável.
- 3.4 O enquadramento como Companhia de Menor Porte é distinto da Classificação CMP. O enquadramento refere-se ao fato de o Emissor cumprir os requisitos objetivos estabelecidos no item 3.1 acima, enquanto a Classificação CMP está definida na Seção 3 deste Capítulo.

Seção 2 - Desenquadramento como Companhia de Menor Porte

- 3.5 A sociedade deixa de ser enquadrada Companhia de Menor Porte a partir do primeiro dos seguintes eventos:

- a) Aprovação, pela assembleia geral ordinária, das demonstrações financeiras de encerramento de exercício social que evidenciem o auferimento de receita bruta consolidada igual ou superior a R\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de reais);
 - b) Término do prazo para divulgação das demonstrações financeiras de encerramento de exercício social sem que elas tenham sido divulgadas; ou
 - c) Término do prazo para realização da assembleia geral ordinária sem que tenha havido aprovação das demonstrações financeiras de encerramento de exercício social.
- 3.6 Caso ocorra a regularização dos itens 3.5 (b) e 3.5 (c), ou seja, com a divulgação ou a aprovação das demonstrações financeiras em assembleia geral ordinária, a companhia volta a ser enquadrada como Companhia de Menor Porte, desde que respeitado o limite de receita bruta consolidada descrita no item 3.5 (a) acima.

Seção 3 – Classificação CMP

- 3.7 A Companhia de Menor Porte que pretenda ser registrada como Emissor de Valores Mobiliários pode agregar à sua categoria de registro (A ou B), conforme definidas na Resolução CVM 80, a Classificação como CMP, com o objetivo de usufruir das dispensas de obrigações regulatórias previstas no Regime FÁCIL.
- 3.8 A obtenção da Classificação CMP ocorre no âmbito do Pedido de Listagem junto à BEE4, conforme previsto neste Manual. No momento em que a BEE4 comunica à CVM a aprovação da Listagem do Emissor, a CVM concederá automaticamente o registro na categoria pretendida (A ou B) e a Classificação CMP.
- 3.9 Requisitos para obtenção da Classificação CMP:
- a) Estar enquadrado na condição de Companhia de Menor Porte, nos termos do item 3.1 deste Manual;
 - b) Ter apresentado receita proveniente de suas operações em demonstração financeira auditada por auditor registrado na CVM, conforme artigo 9º, §1º, inciso II da Resolução CVM 232.
 - c) Estar listado na BEE4; e
 - d) No caso de Emissor de Valores Mobiliários já registrado nas categorias A ou B junto à CVM, obter a anuência prévia dos investidores, nos termos do item 3.10 deste Manual.
- 3.10 A Classificação CMP é concedida às Companhias de Menor Porte de duas formas:
- 3.10.1 **Para Emissores listados na BEE4:** A Classificação CMP será concedida junto à BEE4, concomitante ao processo de listagem, desde que atendidos os requisitos previstos no Capítulo 5 deste Manual e no Regime FÁCIL.
- 3.10.2 **Para Emissores já registrados na CVM (Categorias A ou B):** Companhias que já possuam registro na CVM e desejem obter a Classificação CMP deverão encaminhar à BEE4 o Pedido

de Listagem e, quando houver Valores Mobiliários em circulação, apresentar também a anuência dos respectivos titulares, conforme os critérios a seguir:

i. Emissores registrados na Categoria B:

Será necessária uma das seguintes condições:

(a) aprovação da Classificação como CMP pela maioria dos titulares presentes nas assembleias de todas as séries de Valores Mobiliários representativos de dívida em circulação; ou

(b) autorização prévia e expressa para a classificação do emissor como CMP, constante na escritura ou documento de emissão dos títulos.

ii. Emissores registrados na Categoria A:

Além de atender aos requisitos aplicáveis à Categoria B, quando aplicável, será também necessária aprovação da Classificação como CMP pela maioria presente em assembleia especial dos titulares de ações em circulação.

iii. Inexistência de Valores Mobiliários em circulação:

Caso o emissor, seja da Categoria A ou B, não possua Valores Mobiliários em circulação no momento do Pedido de Listagem, não será exigida a anuência dos titulares. Nessa hipótese, o ato societário que aprovar o Pedido de Listagem deverá declarar expressamente essa condição.

iv. Substituição das assembleias por anuência unânime:

As deliberações em assembleias previstas nas alíneas anteriores poderão ser substituídas por declarações expressas de anuência, desde que assinadas por todos os titulares de Valores Mobiliários em circulação.

3.11 O Emissor Classificado como CMP não pode usufruir das prerrogativas conferidas ao Emissor que tenha status de Emissor frequente de renda fixa ou de emissor com grande exposição ao mercado, nos termos da Resolução CVM 80.

Seção 4 – Perda da Classificação CMP

3.12 A companhia perde a sua Classificação CMP a partir da incidência de qualquer dos seguintes eventos:

- a) Comunicação, por parte do Emissor, à BEE4, a qualquer tempo, de sua intenção de não mais ser classificada como CMP;
- b) Desenquadramento da condição de Companhia de Menor Porte, nos termos do item 3.1 deste Manual, observado o item 3.13;
- c) Deixar de ser listada na BEE4, conforme as regras descritas no Manual de Acesso da BEE4; ou
- d) Não realização de oferta pública de distribuição de Valores Mobiliários nos 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à obtenção do registro inicial, nos casos em que a Classificação CMP tenha sido concedida de forma concomitante com o registro, observado o item 3.18 deste Manual.

- 3.13 O Emissor com registro na categoria B pode manter sua Classificação como CMP, ainda que exceda o patamar de receita bruta consolidada previsto no item 3.1 deste Manual, até a data de vencimento dos Valores Mobiliários de sua emissão que tenham sido ofertados publicamente, desde que não realize novas ofertas públicas de distribuição de Valores Mobiliários.
- 3.14 A BEE4 notificará o Emissor da ocorrência dos eventos previstos no item 3.12 em até 3 (três) dias úteis, encaminhando, simultaneamente, cópia da notificação à CVM.
- 3.15 O Emissor que perder a Classificação como CMP deverá:
- a) Atualizar seu formulário cadastral;
 - b) Entregar o formulário de referência atualizado, caso tenha optado pela sua dispensa;
 - c) Iniciar o cumprimento pleno das obrigações regulatórias aplicáveis à sua categoria A ou B, sem as dispensas previstas pelo Regime FÁCIL, no prazo aplicável nos termos do item 3.16.
- 3.16 A perda da Classificação CMP somente produz efeitos:
- a) Em 1 (um) ano a contar da notificação prevista no item 3.14, na hipótese em que o Emissor exceda o patamar de receita bruta consolidada, nos termos do item 3.12 (b); e
 - b) Em 90 (noventa) dias a contar da notificação prevista no item 3.14, por consequência das demais hipóteses do item 3.12.
- 3.17 Durante os prazos previstos no item 3.16 acima:
- a) O Emissor pode demonstrar à CVM que não subsistem os motivos que ensejaram a perda da classificação, a fim de manter sua Classificação como CMP; e
 - b) O Emissor não pode realizar ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários com as dispensas previstas no Regime FÁCIL, observado o item 3.18 deste Manual.
- 3.18 O impedimento do disposto no item 3.17 (b) não impede a continuidade dos esforços já iniciados para realização da primeira Oferta Pública por Emissor que tenha sido classificado como CMP de forma concomitante com seu registro inicial de Emissor de Valores Mobiliários, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à obtenção do registro inicial, desde que esses esforços possam ser verificados e comprovados junto à BEE4.
- 3.18.1 Caso a Oferta Pública seja concluída dentro do prazo de 90 (noventa) dias que trata o item 3.16 (b)), a perda da Classificação como CMP nos termos do item 3.12 (d) não se aplica.

Seção 5 – Dispensas de Obrigações Regulatórias para Emissores Classificado como CMP

- 3.19 O Emissor classificado como CMP poderá usufruir das dispensas de obrigações regulatórias previstas na regulamentação do Regime FÁCIL, desde que atendidas as seguintes condições:

- a) As dispensas sejam compatíveis com o estatuto social do Emissor;
 - b) As dispensas sejam compatíveis com os documentos que regem a emissão de Valores Mobiliários representativos de dívida emitidos pelo Emissor;
 - c) As dispensas estejam em conformidade com as regras de Listagem aplicáveis ao Emissor descritas neste Manual; e
 - d) As dispensas estejam refletidas na relação de obrigações apresentada pelo Emissor.
- 3.20 O Emissor Classificado como CMP deverá apresentar a relação de dispensas de obrigações regulatórias que pretende usufruir, conforme formulário de dispensas disponibilizado por meio de Ofício Circular publicado no site da BEE4 sobre a relação de dispensas de obrigações regulatórias. A relação deverá ser entregue no âmbito do Pedido de Listagem, e será analisada pela BEE4 quanto à conformidade com as regras previstas neste Manual, especialmente o disposto no item 3.19.
- 3.21 O formulário de dispensas deve ser encaminhado à BEE4 em até 7 (sete) dias úteis, contados da classificação do Emissor como CMP, seja quando a classificação for obtida conjuntamente com o registro inicial seja quando for obtida posteriormente, estando sujeito a análise e aprovação da BEE4.
- 3.22 O formulário de dispensas apresentado poderá ser alterado uma única vez por exercício social, devendo ser reapresentado em até 7 (sete) dias úteis seguintes à realização da assembleia geral ordinária. A modificação do formulário:
- a) Independe de anuência dos investidores, quando tiver por objetivo excluir dispensas de obrigações por parte do Emissor; e
 - b) Exige anuência dos investidores, nos termos do item 3.10.2 deste Manual, quando tiver por objetivo incluir novas dispensas de obrigações por parte do Emissor.
- 3.23 O Emissor registrado e com Classificação CMP deverá cumprir, observadas as possibilidades de dispensas regulatórias listadas no formulário de dispensas disponibilizado por meio do “Anexo E” do Ofício Circular referente Informações e documentos necessários para instruir processos citados no Manual FÁCIL, disponibilizado no site da BEE4 sobre a relação de dispensas de obrigações regulatórias:
- a) Resolução CVM 44, de 2021;
 - b) Resolução CVM 80, de 2022;
 - c) Resolução CVM 81, de 2022;
 - d) Resolução CVM 215, de 2024; e
 - e) Lei 6.404/76.
- 3.24 O Emissor registrado e com Classificação CMP deverá cumprir, integralmente:
- a) Resolução CVM 70, de 2022;
 - b) Resolução CVM 77, de 2022;
 - c) Resolução CVM 78, de 2022; e
 - d) Todas as demais resoluções editadas pela CVM sobre matérias contábeis e de auditoria aplicáveis às companhias abertas.

- 3.25 O Emissor sem registro e que seja Participante BEE4 deverá cumprir a Lei 6.404/76, observadas as dispensas previstas pelo Regime FÁCIL.

Capítulo 4 - Registro do Emissor

Seção 1 – Pedido de Registro

- 4.1 O registro de Emissor pode ser obtido:
- a) Mediante pedido de registro encaminhado à CVM, nos termos da regulamentação vigente; ou
 - b) De forma automática conjunta à Listagem na BEE4, mediante pedido de análise realizada no âmbito de Convênio ou Acordo de Cooperação Técnica, nos termos da regulamentação aplicável e das condições previstas neste Manual, conforme disposto no Capítulo 5 - Listagem.
- 4.2 Para fins de registro, os Emissores que não se enquadram como Companhia de Menor Porte, bem como as Companhias de Menor Porte que optarem por não usufruir das dispensas previstas pelo Regime FÁCIL, deverão observar integralmente os requisitos estabelecidos no Manual de Listagem e Admissão à Negociação da BEE4, bem como as disposições da Resolução CVM 80.

Seção 2 – Mudança de Categoria de Registro

- 4.3 O Emissor Classificado como CMP poderá solicitar a mudança da categoria de registro junto a BEE4, observadas as condições previstas para a categoria de registro pretendida da seguinte forma:
- 4.3.1 O Emissor registrado na Categoria B poderá solicitar a mudança para a Categoria A junto à BEE4, observadas as regras descritas neste Manual, mediante a atualização dos documentos exigidos no Processo de Listagem, bem como a cópia do ato societário que deliberou a conversão.
 - 4.3.2 O Emissor registrado na Categoria A poderá solicitar a mudança para a Categoria B junto à BEE4, desde que atendidos os requisitos previstos nas regras descritas neste Manual para o cancelamento de registro da categoria anterior, mediante a atualização dos documentos exigidos no Processo de Listagem e da cópia do ato societário que deliberou a mudança.
- 4.4 A BEE4 seguirá os mesmos prazos utilizados na solicitação de Listagem para analisar o pedido de mudança de categoria, contados a partir do protocolo do último documento necessário para completar a instrução do pedido.

- 4.5 O Emissor deverá adotar todas as providências necessárias para que a mudança de categoria ocorra de forma transparente e organizada, sem causar interrupções nas negociações de seus Valores Mobiliários, devendo comunicar aos investidores, nos termos da Resolução CVM 44, as medidas tomadas e demais informações relevantes.
- 4.6 O Emissor que não tenha a Classificação CMP e opte pela mudança da categoria de registro, deverá solicitar a mudança diretamente na CVM, e cumprir todas as condições estabelecidas pela Resolução CVM 80 para a categoria pretendida.

Seção 3 – Cancelamento de Registro do Emissor

- 4.7 O cancelamento do registro de Emissor deverá ser solicitado diretamente à CVM, observando-se integralmente as disposições da Resolução CVM 80, conforme a categoria de registro aplicável. A solicitação à CVM somente poderá ser efetuada após o cumprimento de todos os trâmites necessários à saída do mercado, incluindo, conforme aplicável, a confirmação de que não há Valores Mobiliários admitidos à negociação em mercado organizado.

Capítulo 5 – Listagem

Seção 1 - Regras Gerais

- 5.1 Poderão ser listados no ecossistema da BEE4, no âmbito do Regime FÁCIL, os Emissores enquadrados como Companhia de Menor Porte, nas seguintes situações:
- a) Emissor registrado na CVM na categoria A ou B de emissores de valores mobiliários; e
 - b) Emissor ainda não registrado na CVM como emissor de valores mobiliários.
- 5.2 São elegíveis para Listagem na BEE4 no âmbito do Regime FÁCIL, os Emissores de Valores Mobiliários que estejam organizados sob a forma de sociedade anônima, estejam regularmente constituídos e possuam as autorizações legais e/ou regulatórias necessárias para exercer suas atividades específicas.
- 5.3 A suspensão ou o cancelamento da Listagem da Emissora Classificada como CMP pela BEE4, após a obtenção do registro junto à CVM, implicará a perda da Classificação como CMP, não acarretando, entretanto, a suspensão ou o cancelamento do registro do Emissor na CVM, que continuará regido pelas regras da Resolução CVM 80.

Seção 2 – Pedido de Listagem

- 5.4 A BEE4 é responsável por avaliar os Pedidos de Listagem de Emissores enquadrados como Companhia de Menor Porte, no âmbito do Regime FÁCIL, observadas as condições estabelecidas no Acordo de Cooperação Técnica firmado com a CVM sobre o tema. A análise será conduzida nos termos deste Manual, com o objetivo de assegurar a integridade do processo e a solidez do mercado.
- 5.5 O Pedido de Listagem será processado em conjunto com a solicitação de outorga do Direito de Acesso do Emissor como Participante BEE4, conforme previsto no Manual de Acesso. Ambos os processos devem manter a conformidade com as normas, requisitos e procedimentos definidos pela BEE4 e pela regulamentação vigente.
- 5.6 O Emissor deverá protocolar o Pedido de Listagem por meio dos canais indicados previamente pela BEE4. O acesso a esses canais será concedido mediante requerimento específico dirigido à BEE4, observado o formato previamente disponibilizado e/ou informado.
- 5.7 Em caso de indisponibilidade ou de qualquer situação que impeça o envio das informações por meio do canal indicado, o Emissor deverá comunicar imediatamente a área de Relacionamento com Participantes e, de forma contingencial, encaminhar a documentação para o e-mail: relacionamento@bee4.com.br.
- 5.8 O Pedido de Listagem deverá ser instruído com a documentação aplicável, conforme a finalidade da Listagem, observadas as seguintes hipóteses:
- 5.8.1 Pedido de Listagem para Emissores que desejem obter o registro de Emissor junto à CVM, com Classificação CMP, deverá ser apresentado com os documentos constantes na lista disponibilizada por meio do “Anexo A.1” do Ofício Circular referente Informações e documentos necessários para instruir processos citados no Manual FÁCIL, disponibilizado no site da BEE4.
- 5.8.2 Pedido de Listagem para Emissores que não desejem obter o registro de Emissor junto à CVM, exclusivamente para a realização de ofertas de Valores Mobiliários representativos de dívida destinadas a Investidores Profissionais, deverá ser apresentado com os documentos constantes na lista disponibilizada por meio do “Anexo A.2” do Ofício Circular referente Informações e documentos necessários para instruir processos citados no Manual FÁCIL, disponibilizado no site da BEE4.
- 5.9 A BEE4 poderá realizar o procedimento de Listagem independentemente da apresentação de Pedido de Oferta ou de Admissão à Negociação de Valores Mobiliários. Nesses casos, o Emissor deverá protocolar o Pedido de Oferta e/ou de Admissão à Negociação de Valores Mobiliários de sua emissão no prazo máximo de 2 (dois) anos contados da data de conclusão do processo de Listagem, observados os prazos e condições previsto no Regime FÁCIL.

- 5.10 A BEE4, no decorrer do processo de Listagem de Emissor, poderá, a seu exclusivo critério, mediante deliberação fundamentada do Comitê de Emissores, sem prejuízo da decisão de seu Diretor Presidente:
- a) Dispensar com ou sem condicionantes, o Emissor do cumprimento de regras, requisitos ou procedimentos previstos nos Manuais BEE4, em atendimento a pedido fundamentado, desde que a dispensa seja compatível com a regulamentação da CVM;
 - b) Estabelecer requisitos e procedimentos adicionais e/ou solicitar documentos complementares, considerando fatos, eventos ou circunstâncias que assim o justifiquem; e
 - c) Elaborar exigências em relação à documentação fornecida, caso se verifique a existência de irregularidades sanáveis ou a necessidade de documentos ou informações complementares.
- 5.11 O Emissor poderá apresentar pedidos de dispensa no processo de Listagem, desde que devidamente fundamentadas.
- 5.12 Caso o Pedido de Listagem venha a ser alterado após a submissão para deliberação do Comitê de Emissores, será necessário efetuar o pagamento de nova taxa de análise, nos termos da Política de Preços da BEE4, uma vez que essa solicitação será tratada fora do escopo da análise originalmente contratada.
- 5.13 Para os Emissores enquadrados como Companhia de Menor Porte e que não desejem requerer o registro de emissores de valores mobiliários junto a CVM, em qualquer de suas categorias A ou B, a análise do Pedido de Listagem será realizada diretamente pelas áreas técnicas competentes da BEE4, sem necessidade de deliberação pelo Comitê de Emissores, desde que observadas as condições e os critérios estabelecidos neste Manual e no Manual de Acesso.
- 5.13.1 O prazo máximo de análise do Pedido de Listagem a que se refere o item acima será de até 5 (cinco) dias úteis, contados do protocolo completo das informações, a critério da BEE4. Caso haja exigências por parte da BEE4, a análise será realizada em novo prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados do protocolo completo das informações adicionais solicitadas, também à critério da BEE4.
- 5.13.2 Aplicam-se ao caso do item 5.13.1 acima os demais procedimentos previstos neste Manual sobre o Pedido de Listagem que lhe forem aplicáveis.

Subseção 1 – Prazos e Exigências do Pedido de Listagem

- 5.14 A BEE4 analisará o Pedido de Listagem, em conformidade com as regras disponíveis nesta seção e nos prazos previstos no Anexo A - Tabela de Prazos de Pedido de Listagem deste Manual.

- 5.15 Os Pedidos de Listagem protocolados se sujeitam à verificação, pelas equipes técnicas da BEE4, de que as informações foram prestadas adequadamente e a documentação necessária à instrução da requisição está completa, a seu exclusivo critério.
- 5.15.1 O Comitê de Emissores poderá recomendar ao Diretor Presidente a validação de determinados itens do Pedido de Listagem para a sua tomada de decisão.
- 5.16 Caso, após o protocolo e durante o prazo de análise prévia, a BEE4 identifique a incompletude das informações e documentos pertinentes ao pedido, será solicitado ao Emissor que complete a instrução do referido Pedido de Listagem, informando que a contagem do prazo somente terá início na data do protocolo do último documento ou informação que complete o pedido, a critério da BEE4.
- 5.17 A BEE4 concederá o prazo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação das informações ou documentos complementares, sob pena do pedido ser submetido ao Comitê de Emissores na forma em que se encontrar no momento do encerramento do prazo concedido.
- 5.18 Sem prejuízo do disposto no item anterior, fica reservada à BEE4 a prerrogativa de solicitar as informações e documentos pendentes e/ou adicionais somente quando da formulação das exigências.
- 5.19 O Comitê de Emissores constituído pela BEE4 será responsável por realizar a avaliação prévia (análise prévia) do Pedido de Listagem protocolado, e até o último dia do prazo de análise prévia poderá formular as primeiras exigências (exigências iniciais), abrindo-se o prazo para o atendimento das exigências (atendimento das exigências).
- 5.20 Com o decurso do prazo para o atendimento das exigências, caso restem exigências inicialmente formuladas que não tenham sido plenamente atendidas ou caso as alterações em documentos e informações ensejem a necessidade de se realizar novas exigências, o Comitê de Emissores terá prazo para reiterar exigências ou formular exigências complementares (reiteração e novas exigências), e a subsequente abertura de novo prazo de análise (atendimento de novas exigências).
- 5.21 Após o atendimento de novas exigências, a critério da BEE4, inicia-se o prazo final para o Comitê de Emissores deliberar a respeito de sua recomendação e o Diretor Presidente proferir sua decisão (decisão final) a respeito dos pedidos.
- 5.22 As exigências formuladas pela BEE4 serão encaminhadas por qualquer dos meios utilizados pela instituição ao Emissor, sendo preferencialmente por meio eletrônico.
- 5.23 O Emissor deverá satisfazer as exigências mediante a apresentação dos documentos pertinentes ou fornecendo esclarecimentos por escrito, conforme solicitado pela BEE4, seguindo as diretrizes especificadas, o que inclui a apresentação em duas versões: (i) uma versão que contenha comparação com o documento originalmente submetido, destacando todas as alterações efetuadas; e (ii) outra versão sem quaisquer marcações.

- 5.24 Os prazos previstos neste Manual excluem o dia de início e contabilizam o de encerramento, considerando-se ocorrido no dia útil subsequente os casos de protocolo ou encerramento de prazo em dia não útil.
- 5.25 A BEE4 poderá, a seu critério, reiniciar a contagem do prazo de Análise Prévia ou estender o prazo de análise em curso em até 20 (vinte) dias úteis adicionais em relação à sua duração original, em qualquer etapa do Pedido de Listagem, caso o Emissor espontaneamente apresente, ou a BEE4 identifique, novas informações, documentos ou requerimentos que afetem materialmente aqueles anteriormente apresentados.

Subseção 2 - Consulta de Especialistas Externos

- 5.26 O Comitê de Emissores poderá, a seu exclusivo critério e sem a necessidade de autorização prévia do Emissor, consultar a opinião de especialistas externos com o objetivo de obter subsídios para a deliberação acerca dos Pedidos de Listagem, especialmente nos seguintes casos:
- a) Ocorrência de eventos de grande repercussão envolvendo o interessado, direta ou indiretamente; e
 - b) Existência de aspectos novos, e sem precedentes, que requeiram a análise e parecer de especialistas.
- 5.27 Quando necessário, o procedimento de consulta externa prorrogará o prazo para a Decisão Final pelo período máximo de 10 (dez) dias úteis, devendo o Emissor ser comunicado da necessidade de realização do procedimento, bem como da prorrogação do prazo em questão.

Subseção 3 – Decisão

- 5.28 O Comitê de Emissores efetuará a análise dos documentos apresentados nos Pedidos de Listagem, de forma a verificar, no que couber, no mínimo:
- a) O cumprimento dos requisitos legais e regulamentares no que se refere à forma e ao conteúdo dos documentos;
 - b) A completude dos documentos e informações requeridos;
 - c) A aderência ao presente Manual e demais políticas e Manuais BEE4; e
 - d) A consistência das informações constantes nos referidos documentos entre si e informações públicas disponíveis.
- 5.29 O Comitê de Emissores considerará, em sua avaliação, as informações e documentos disponíveis nos pedidos analisados e toda e qualquer informação que envolva o Emissor divulgada publicamente.

- 5.30 Ao fim do prazo de análise prévia, assim como do prazo de análise do atendimento de exigência e do prazo para decisão final, o Comitê de Emissores, conforme verifique o tempestivo atendimento aos requisitos, procedimentos e exigências, fará a recomendação ao Diretor Presidente, que poderá decidir pelo deferimento, sujeito ou não ao implemento de condições, ou indeferimento do Pedido de Listagem.
- 5.31 A decisão final, de acordo com o prazo aplicável, será comunicada pela BEE4 por qualquer meio utilizado pela instituição, preferencialmente por meio eletrônico.
- 5.32 A decisão de deferimento será concedida por prazo indeterminado, salvo se sujeita a condição suspensiva com prazo de implementação ou demais hipóteses determinadas pelo Diretor Presidente.
- 5.33 A decisão final de indeferimento será comunicada ao Emissor em caráter confidencial.
- 5.34 O Diretor Presidente, com o auxílio do Comitê de Emissores, poderá indeferir os Pedidos de Listagens, nos casos em que, conforme aplicável:
- a) Não sejam atendidas as regras, requisitos e procedimentos previstos neste Manual e na regulamentação vigente;
 - b) Sejam apresentadas informações consideradas insuficientes, inconsistentes ou falsas;
 - c) Não sejam atendidas, tempestivamente, as exigências formuladas pela BEE4;
 - d) Seja apresentado relatório de auditoria independente emitido com abstenção de opinião ou opinião modificada sobre as demonstrações financeiras, observações ou quaisquer menções que possam ensejar questionamentos relevantes sobre a continuidade da operação ou a adequação dos controles internos do Emissor, suas práticas contábeis ou sua idoneidade;
 - e) O Emissor, seus acionistas ou cotistas controladores, diretos ou indiretos, ou administradores tenham, nos últimos 5 (cinco) anos, sido condenados (i) em processos de natureza criminal, por crime falimentar, de prevaricação, corrupção ativa ou passiva, suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou condenados a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou (ii) em processos de natureza judicial, arbitral ou administrativa que revelem práticas ilícitas ou padrão de conduta incompatível com o objetivo de preservação do regular funcionamento, da higidez e da integridade da BEE4, incluindo, sem limitação, as práticas de criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de Valores Mobiliários, manipulação de preço, operações fraudulentas, práticas não equitativas, *insider trading*, abuso do poder de controle, infração a deveres fiduciários, corrupção e lavagem de dinheiro;
 - f) A exclusivo critério da BEE4, a Admissão à Negociação, ou a própria negociação dos Valores Mobiliários do Emissor possa ser considerada prejudicial ao funcionamento hígido, justo, regular e eficiente do ecossistema administrado pela BEE4 ou à sua imagem e/ou reputação; e
 - g) O Emissor tenha histórico, considerado relevante pela BEE4, de descumprimento, nos últimos 2 (dois) anos, das obrigações relativas à prestação de informações periódicas

exigidas pela regulamentação pertinente ao mercado de capitais no Brasil ou no exterior.

- 5.34.1 Poderão ser enquadrados no item 5.34 (f) os casos de envolvimento do Emissor, seus acionistas, controladores, diretos ou indiretos, ou administradores nos processos mencionados item 5.34 (e), ainda que não tenha ocorrido condenação, inclusive nas hipóteses de realização de buscas e apreensões, quebras de sigilo, oferecimento e recebimento de denúncias, bem como celebração de delação premiada, acordo de leniência, acordo de supervisão, termo de compromisso ou assemelhados.

Subseção 4 - Recurso

- 5.35 Da decisão final de indeferimento do Pedido de Listagem caberá recurso ao Conselho de Administração da BEE4, observado o item 5.39 abaixo.
- 5.36 O recurso da decisão denegatória, tratada no item anterior, deverá ser apresentado pelo requerente em até 30 (trinta) dias corridos, contados da comunicação da decisão por parte da BEE4.
- 5.37 O Conselho de Administração, assessorado por Comitês, analisará o recurso em até 30 (trinta) dias corridos após a sua apresentação, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada e deliberada, exclusivamente, pela BEE4.
- 5.38 A decisão do Conselho de Administração será comunicada por qualquer dos meios utilizados pela instituição ao Emissor, preferencialmente por meio eletrônico, e não será passível de recurso no âmbito da BEE4.
- 5.39 Da decisão de indeferimento do Pedido de Listagem caberá recurso à CVM, exclusivamente quanto aos requisitos previstos pelo Regime FÁCIL e na Lei 6.404/76 necessários para a obtenção de registro de emissor de Valores Mobiliários junto à CVM.
- 5.39.1 Na hipótese acima, o recurso deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da ciência da decisão pelo requerente e o recurso deve ser analisado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP da CVM no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Seção 3 – Cancelamento de Listagem

Subseção 1 – Cancelamento Voluntário

5.40 O Emissor poderá voluntariamente pleitear o cancelamento de Listagem nas seguintes situações:

- a) Por decisão de descontinuar a negociação e/ou registro de operações com os seus Valores Mobiliários na BEE4;
- b) Por decisão de transferência para outro mercado organizado de bolsa ou balcão; e
- c) No caso de realização de operação que impossibilite a continuidade da Listagem ou a negociação e/ou registro de operações com o Valor Mobiliário do Emissor na BEE4.

5.41 Em qualquer caso, a aprovação do cancelamento da Listagem pela BEE4 estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

- a) A aprovação pelo Conselho de Administração do Emissor ou pelo órgão competente nos termos do seu estatuto social ou instrumento equivalente;
- b) A retirada dos Valores Mobiliários do Emissor admitidos à negociação e/ou do registro de operações previamente realizadas na BEE4; e
- c) A divulgação ao mercado por meio de fato relevante informando sobre o pedido de cancelamento voluntário de Listagem.

5.42 A retirada dos Valores Mobiliários mencionada no item anterior estará condicionada à:

- a) Realização de oferta pública de aquisição (OPA) para retirada de circulação da totalidade dos Valores Mobiliários admitidos no ecossistema da BEE4 ; ou
- b) Transferência da totalidade dos Valores Mobiliários admitidos na BEE4 para outro mercado organizado, de Bolsa ou Balcão, no caso de Listagem do Emissor ou operação societária que implique na absorção do Emissor por outra companhia que seja listada nestes ambientes.

5.43 A OPA descrita no item acima trata-se de uma oferta voluntária, a ser processada sob o rito de registro automático, nos termos previstos na Resolução CVM 215, observadas também as disposições da Resolução CVM 232.

5.44 Caso a OPA descrita no item 5.42 acima seja realizada concomitantemente com outros casos de OPA obrigatória, nos termos da Resolução CVM 215, ou que envolva a permuta de valores mobiliários, a OPA necessariamente será processada de acordo com o rito de registro ordinário perante a CVM.

5.45 O Ofertante deverá buscar a aprovação da OPA perante a CVM, por suas próprias expensas, devendo informar a BEE4 sobre o deferimento do procedimento para que sejam tomadas as medidas adequadas, em especial no que se refere à retirada dos Valores Mobiliários objeto de seu Ambiente de Negociação.

- 5.46 O cancelamento da Listagem do Emissor perante a BEE4 somente poderá ser realizado na hipótese de não haver qualquer Valor Mobiliário de sua emissão e objeto da OPA em negociação no ecossistema administrado pela BEE4, e que sejam realizados pagamentos das tarifas aplicáveis.
- 5.47 O pedido de cancelamento voluntário da Listagem deve ser requerido através de documento escrito endereçado à BEE4, a ser protocolado na mesma data da submissão de requerimento e/ou informações necessárias de OPA junto à CVM.

Subseção 2 - Cancelamento por Decisão da BEE4

- 5.48 A BEE4 poderá cancelar a Listagem do Emissor ou a Admissão à Negociação de seus Valores Mobiliários nas seguintes hipóteses:
- a) Quando o Emissor se encontrar em fase de liquidação, dissolução ou tiver sua extinção formalizada;
 - b) Quando o Emissor tiver sua falência decretada, ainda que por decisão não transitada em julgado;
 - c) Quando o Emissor tiver sua liquidação extrajudicial decretada;
 - d) Quando o Emissor não tiver qualquer Valor Mobiliário admitido à negociação no ecossistema da BEE4 por período superior a 2 (dois) anos, contados a partir da data em que os Valores Mobiliários de sua emissão deixarem de ser admitidos, observadas as regras definidas no Regime FÁCIL;
 - e) Descumprimento superveniente de um ou mais requisitos de Listagem ou Admissão à Negociação;
 - f) Quando houver descumprimento das obrigações previstas nos Manuais BEE4;
 - g) Quando não forem sanadas as faltas ou situações que tenham motivado a suspensão da Negociação de Valor Mobiliário; e
 - h) Quando ocorrer o cancelamento de registro de Emissor de Valor Mobiliário da Companhia junto à CVM, na forma da legislação e regulamentação aplicável.
- 5.49 Caso haja Valores Mobiliários admitidos no ecossistema da BEE4 por ocasião do cancelamento de Listagem do Emissor, a BEE4 definirá o encaminhamento a ser dado aos referidos Valores Mobiliários, aplicando-se o disposto na seção anterior.
- 5.50 A decisão acerca do cancelamento da Listagem será comunicada por qualquer dos meios utilizados pela instituição ao Emissor, preferencialmente por meio eletrônico.
- 5.51 A decisão realizada pela BEE4 no âmbito deste capítulo será devidamente fundamentada e comunicada ao Emissor para os devidos fins, o que não exime o Emissor de cumprir as obrigações já previstas na legislação vigente, neste Manual e demais Manuais BEE4.
- 5.52 O cancelamento da Listagem na BEE4 não implica, por si só, o cancelamento do registro de Emissor de Valores Mobiliários junto à CVM. Nesses casos, permanecem aplicáveis as

regras previstas na Resolução CVM 80 para manutenção, suspensão ou cancelamento do registro, conforme a categoria do emissor, nos termos da regulamentação vigente.

Capítulo 6 - Ofertas Públicas e Admissão à Negociação de Valores Mobiliários

Seção 1 – Regras Gerais

- 6.1 Somente poderão ser objeto de Admissão à Negociação no ecossistema administrado pela BEE4, os Valores Mobiliários cujo Emissor tenha sido aprovado como Participante da BEE4, nos termos deste Manual e do Manual de Acesso da BEE4, sendo admitidos os seguintes Valores Mobiliários:
- a) Ações, que deverão estar totalmente integralizadas ou ter sua integralização assegurada por garantia firme de liquidação;
 - b) Bônus de subscrição, debêntures conversíveis e outros Valores Mobiliários que confirmem ao titular o direito de adquirir os Valores Mobiliários mencionados no item 6.1 (a), em consequência da sua conversão ou do exercício dos direitos que lhes são inerentes, desde que emitidos pelo próprio Emissor dos Valores Mobiliários referidos no item 6.1 (a); e
 - c) Debêntures simples, notas comerciais e outros Valores Mobiliários representativos de dívida, não conversíveis ou permutáveis em ações, conforme aplicável pela regulamentação do Regime FÁCIL.
- 6.1.1 A BEE4 poderá, a seu exclusivo critério e mediante decisão do Diretor Presidente, admitir à Negociação outros Valores Mobiliários não abrangidos neste Manual, desde que estejam em conformidade com a regulamentação vigente, que satisfaçam as condições mínimas e que cumpram as regras, procedimentos e prazos estabelecidos pela BEE4, quando aplicável.
- 6.2 Atuação de Coordenador de Ofertas e Consultor de Listagem:
- a) Ofertas de Ações ou Dívida destinadas ao público investidor em geral, realizadas via registro automático, sujeitas a análise prévia nos termos da Resolução CVM 232, necessariamente deverá ter a atuação de um Coordenador de Ofertas.
 - b) As Ofertas Diretas destinadas ao público em geral, dispensadas de Coordenador de Ofertas, necessariamente deverá contar com a atuação do Consultor de Listagem, figura essa descrita no Manual de Acesso. A presença do Consultor de Listagem na Oferta não diminui ou exclui a responsabilidade administrativa da BEE4, que continua a responder perante a CVM por suas atribuições enquanto administradora de mercado organizado.
- 6.3 Os Coordenadores de Oferta envolvidos nas Ofertas Públicas de Valores Mobiliários no âmbito da BEE4 deverão estar devidamente registrados na CVM, conforme previsto na

regulamentação aplicável sobre o exercício da atividade de coordenação de ofertas públicas.

- 6.3.1 As pessoas jurídicas descritas no artigo 3º, inciso II, da Resolução CVM 161, somente poderão atuar como Coordenadores em ofertas públicas sob o rito de registro automático se estiverem sujeitas à supervisão de entidade autorreguladora que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação técnica (ACT) para tal.
- 6.4 Os Consultores de Listagem que atuarem nos processos de estruturação de ofertas deverão estar previamente credenciados junto à BEE4, em conformidade com as regras e critérios estabelecidos no Manual de Acesso da BEE4 para essa modalidade de Participante.
- 6.5 A atuação de Coordenadores de Oferta e Consultores de Listagem deve observar os princípios de diligência, integridade e alinhamento com os objetivos do Regime FÁCIL, visando garantir a transparência e a segurança das operações realizadas no ecossistema administrado pela BEE4.

Seção 2 – Pedido de Oferta

- 6.6 O Pedido de Oferta poderá ser processado em conjunto com a solicitação de Admissão à Negociação do respectivo Valor Mobiliário, quando aplicável, condicionada à conclusão bem-sucedida da oferta, conforme descrito a seguir.
 - 6.6.1 **Ofertas de Ações ou Dívida Destinadas ao Público Investidor em Geral (Registro Automático de Ofertas mediante análise prévia por meio de Acordo de Cooperação Técnica – ACT):** Nessa modalidade, a oferta é submetida à análise prévia da BEE4, nos termos do seu Acordo de Cooperação Técnica firmado com a CVM. Os prazos de análise e manifestação estão previstos no ACT.
 - 6.6.2 **Ofertas de Dívida Destinadas Exclusivamente a Investidores Profissionais (Registro Automático de Oferta com dispensa de análise):** Nessa modalidade, a oferta é automaticamente registrada, sem análise prévia, desde que atendidos os requisitos previstos na regulamentação aplicável e nas regras operacionais da BEE4.
 - 6.6.3 **Oferta Direta (Oferta com dispensa de Registro)** As Ofertas Diretas são aquelas realizadas sob o Regime FÁCIL, com dispensa de registro, condicionadas a aprovação da Oferta pela BEE4. As instruções para apresentação do Pedido de Oferta Direta estarão descritas a seguir.
- 6.7 Para os Emissores que optarem por apresentar o Pedido da Oferta Direta de forma concomitante ao Pedido de Listagem, deverão ser observadas as disposições do Capítulo de Listagem deste Manual.
- 6.8 A BEE4 é responsável por avaliar o Pedido da Oferta Direta e eventuais pedidos de análise reservada, que serão analisados diretamente pelas áreas técnicas competentes, sem

necessidade de deliberação pelo Comitê de Emissores e aprovação do Diretor Presidente da BEE4, nos casos em que o Emissor já tenha sido previamente aprovado como Participante da BEE4, nos termos do Capítulo de Listagem previsto neste Manual e no Manual de Acesso.

- 6.9 O Emissor deverá protocolar o pedido de Oferta Direta por meio dos mesmos canais e formatos utilizados para o envio dos documentos exigidos no processo de Listagem, conforme previsto neste Manual.
- 6.10 O prazo para análise do Pedido de Oferta Direta terá início a partir do protocolo da documentação completa, a exclusivo critério da BEE4, nos termos deste Manual.
- 6.11 Os prazos máximos para conclusão da análise da Oferta Direta, contados a partir do recebimento da documentação completa, observarão os seguintes critérios:
 - a) Em até 10 (dez) dias úteis para ações;
 - b) Em até 5 (cinco) dias úteis para títulos de dívidas.
- 6.11.1 Nos casos em que o Pedido da Oferta Direta for protocolado em conjunto com o Pedido de Listagem, serão aplicáveis os prazos previstos para o processo de Listagem, que já contemplam a análise da Oferta Direta.
- 6.12 Caso a BEE4 identifique a ausência, incompletude ou inadequação de documentos exigidos, solicitará ao Emissor a devida complementação, que deverá ser apresentada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. Nessa hipótese, o novo prazo começará a correr a partir do recebimento da documentação atualizada e complementar em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Manual.
- 6.13 Se o Emissor não atender às exigências no prazo estabelecido, o pedido será analisado na forma como se encontrar, podendo ser indeferido, observado eventual pedido de dispensa realizado pelo Emissor, desde que devidamente fundamentado.
- 6.14 Da decisão final de indeferimento caberá recurso ao Diretor Presidente.
- 6.15 O recurso da decisão de indeferimento deverá ser apresentado pelo requerente em até 10 (dez) dias úteis, contados da comunicação da decisão por parte da BEE4.
- 6.16 O Diretor Presidente analisará o recurso em até 10 (dez) dias úteis após a sua apresentação, podendo o referido prazo ser prorrogado por igual período, desde que expressa e devidamente motivado e deliberado pelo Diretor Presidente.
- 6.17 A decisão do Diretor Presidente será comunicada por qualquer dos meios utilizados pela instituição ao Emissor, preferencialmente por meio eletrônico.
- 6.18 Não caberá recurso da decisão do Diretor Presidente da BEE4 para o caso.

Seção 3 – Tipos de Ofertas

- 6.19 As Ofertas Públicas de Distribuição de Valores Mobiliários, sejam elas primárias ou secundárias, poderão ser nas seguintes modalidades, observada a regulamentação vigente e as disposições deste Manual, incluindo aquelas aplicáveis no âmbito do Regime FÁCIL:
- 6.19.1 Oferta sem limitação de valor: A Oferta Pública sem limitação de montante máximo de captação, desde que observados todos os requisitos da Resolução CVM 160, incluindo o envio do Formulário de Referência e o cumprimento das demais normas editadas pela CVM aplicáveis a companhias abertas. Nessa hipótese, não será permitida a utilização das dispensas previstas no âmbito do Regime FÁCIL. O Emissor deverá observar as exigências regulatórias aplicáveis à distribuição, bem como às disposições da Resolução CVM 80 relativas ao registro de emissor de valores mobiliários junto à CVM pela Companhia e à entrega de informações periódicas, incluindo o envio do Formulário de Referência. Adicionalmente, deverá seguir as regras previstas no Manual de Listagem e Admissão à Negociação da BEE4.
- 6.19.2 Oferta com valor máximo de distribuição de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), no intervalo de 12 (doze) meses, nas seguintes hipóteses:
- a) Ofertas de Ações ou Dívida Destinadas ao Público Investidor em Geral com concessão de dispensas parciais às Resoluções CVM 160 e 161 para Emissores Classificados como CMP, nos termos do Regime FÁCIL;
 - b) Oferta de Valores Mobiliários representativos de dívida, destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, para Emissores enquadrados como Companhias de Menor Porte, conforme regulamentação específica e procedimentos estabelecidos neste Manual.
 - c) Oferta Direta: Realizada nos termos do Regime FÁCIL para Emissores Classificados como CMP, conforme regulamentação específica e procedimentos estabelecidos neste Manual.
- 6.20 Para fins do limite estabelecido no item 6.19.2, será considerado o somatório do valor total de captação das ofertas realizadas no período de 12 (doze) meses, incluindo, no caso das ofertas sujeitas à Resolução CVM 160, os valores correspondentes aos lotes adicional e suplementar.
- 6.21 Quando a Admissão à Negociação de Valores Mobiliários ocorrer após o deferimento da Listagem, mas dentro do prazo de 2 (dois) anos previsto no Regime FÁCIL, a BEE4 se reserva o direito de reavaliar o cumprimento dos requisitos de Listagem, considerando eventuais fatos supervenientes e as versões atualizadas dos documentos e informações do Emissor.
- 6.22 O Emissor Classificado como CMP nos casos em que a regulamentação vigente exigir a apresentação de prospecto, pode substituí-lo pelo Formulário FÁCIL hipótese em que fica dispensada a elaboração da lâmina.

Seção 4 – Ofertas de Ações ou Dívida Destinadas ao Público Investidor em Geral

Subseção 1 – Regras Gerais

- 6.23 São elegíveis para ofertas de ações ou dívida destinadas ao público investidor em geral no âmbito do Regime FÁCIL, os Emissores de Valores Mobiliários que estejam registrados na CVM na categoria A ou B com Classificação CMP, conforme o valor mobiliário a ser distribuído.
- 6.24 Será necessária a contratação de Coordenador de Ofertas de Valores Mobiliários para a condução das ofertas públicas descritas nesta Seção, nos termos da regulamentação aplicável.
- 6.25 Caso o Emissor opte pela análise prévia da BEE4 na Oferta Pública, a referida análise será realizada com base no Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre BEE4 e CVM.

Subseção 2 – Documentação e Aprovação da Oferta

- 6.26 Para Emissores já aprovados no processo de Listagem da BEE4 (Participantes BEE4), a aprovação do Pedido de Oferta será conduzida no âmbito do Regime FÁCIL, de acordo com as regras aplicáveis às ofertas com rito de registro automático, com análise prévia realizada pela BEE4, quando for essa a opção do Emissor, conforme as condições previstas em Acordo de Cooperação Técnica firmado com a CVM e nos termos da regulamentação vigente.
- 6.27 Essa análise realizada pela BEE4 supre o requisito de avaliação prévia, necessário para a concessão do Registro Automático da Oferta, conforme disposto na regulamentação vigente.
- 6.28 Quando a análise prévia da Oferta Pública for realizada pela BEE4, os documentos exigidos para a instrução do Pedido de Oferta estão listados na relação disponibilizada por meio do “Anexo B” do Ofício Circular referente Informações e documentos necessários para instruir processos citados no Manual FÁCIL, disponibilizado no site da BEE4 e deverão ser apresentados conforme os prazos definidos no Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre BEE4 e CVM.

Seção 5 – Oferta de Dívida Destinada a Investidores Profissionais

Subseção 1 – Regras Gerais

- 6.29 São elegíveis para as ofertas de dívida destinada a Investidores Profissionais, nos termos do Regime FÁCIL, os Emissores enquadrados como Companhia de Menor Porte que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
- a) A oferta deve ser destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, conforme disposto pela Resolução CVM 160; e
 - b) Os Valores Mobiliários ofertados devem ser representativos de dívida, não conversíveis ou permutáveis em ações, emitidos por sociedade anônima enquadrada como Companhia de Menor Porte no momento da oferta.
- 6.30 Fica dispensada a exigência prevista na Resolução CVM 160 quanto à obrigatoriedade de participação de entidade registrada como Coordenador de Ofertas de Valores Mobiliários. A distribuição pública poderá ser realizada diretamente pelo Emissor, observadas as demais condições previstas neste Manual e no Regime FÁCIL.
- 6.30.1 A referida dispensa autoriza o Emissor a interagir diretamente com potenciais Investidores Profissionais destinatários da oferta, mas não permite ao Emissor constituir ou coordenar consórcio de instituições intermediárias para fins de distribuição dos Valores Mobiliários.
- 6.30.2 Ao optar pela dispensa da atuação de Coordenador de Oferta, o Emissor assume, além das obrigações que lhe são atribuídas isoladamente ou em conjunto com o Coordenador da Oferta, as obrigações específicas do Coordenador da Oferta, conforme descritas Resolução CVM 160 e especificadas no §2º do art. 32 da Resolução CVM 232.
- 6.30.3 Ainda que opte pela dispensa do Coordenador de Ofertas, o Emissor pode contratar serviços de assessoria no contexto da oferta, inclusive junto a pessoas jurídicas que habitualmente atuam como coordenadores ou instituições intermediárias de ofertas públicas de distribuição.
- 6.30.4 Nas ofertas realizadas com a dispensa de registro de que trata o item 6.30, ficam vedadas:
- a) a distribuição de lote suplementar, prevista no art. 51 da Resolução CVM 160; e
 - b) a colocação de valores mobiliários ofertados a pessoas vinculadas, ainda que presentes as circunstâncias previstas no art. 56, §§ 1º a 5º, da Resolução CVM 160;
- 6.30.5 O formulário eletrônico de requerimento da oferta de que trata o art. 27, inciso I, alínea “b”, da Resolução CVM 160, deve ser preenchido e enviado pelo depositário central no qual sejam depositados os valores mobiliários objetos da distribuição pública, ou pela entidade administradora de mercado organizado nos termos do item 6.35.1 abaixo;

6.31 Para Emissores enquadrados como Companhia de Menor Porte e sem registro de Emissor na CVM, poderá ser admitida a realização de Oferta Pública de Valores Mobiliários, desde que observadas as seguintes condições:

I – sejam destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, observado o disposto no item 6.31.2; e

II – tenham por objeto valores mobiliários representativos de dívida, não conversíveis ou permutáveis em ações.

6.31.1 A negociação em mercados regulamentados de Valores Mobiliários ofertados nos termos do item acima só é admitida se:

- a) Observado o parágrafo único do art. 33 da Resolução CVM 232; e
- b) Quando realizada entre Investidores Profissionais.

6.31.2 No caso do item acima, é vedada a participação nas ofertas de:

- a) Regimes próprios de previdência social;
- b) Entidades fechadas de previdência complementar; e
- c) Fundos ou veículos de investimento cujo patrimônio líquido seja formado por mais de 50% (cinquenta por cento) de recursos provenientes de entes mencionados nos itens (a) e (b).

Subseção 2 – Lançamento e Documentação da Oferta

6.32 Para Emissores já aprovados no processo de Listagem da BEE4 (Participantes BEE4) e que desejem realizar Oferta de dívida destinada exclusivamente à Investidores Profissionais, a Oferta será conduzida pela BEE4 no âmbito do Regime FÁCIL, conforme as regras específicas aplicáveis às ofertas com rito de registro automático, dispensadas de análise prévia, conforme previsto na regulamentação aplicável.

6.33 Os documentos exigidos para a Oferta estão listados na relação disponibilizada por meio do “Anexo C” do Ofício Circular referente Informações e documentos necessários para instruir processos citados no Manual FÁCIL, disponibilizado no site da BEE4.

6.34 Recebidos pela BEE4 os documentos tratados no item 6.33, fica a exclusivo critério da BEE4 a verificação de sua completude para que seja possível o preenchimento do formulário eletrônico de requerimento de oferta de dívida destinada a Investidores Profissionais, a ser enviado por meio de sistema de registro disponível no site CVM, de que trata o art. 27, inciso I, alínea “b”, da Resolução CVM 160, o qual será preenchido e enviado pela BEE4.

6.35 Para fins do disposto no item 6.34, o Ofertante é responsável pelas informações transmitidas à BEE4 para preenchimento e envio do formulário eletrônico de requerimento da oferta. Sem prejuízo disto, a BEE4 verificará se o Emissor se enquadra na condição de Companhia de Menor Porte no momento da oferta.

- 6.35.1 As responsabilidades atribuídas ao depositário central nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 32 da Resolução CVM 232 poderão ser cumpridas pela BEE4, na qualidade de entidade administradora dos mercados organizados em que os valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

Seção 6 – Oferta Direta

Subseção 1 – Regras Gerais

- 6.36 A Oferta Direta consiste na distribuição de Valores Mobiliários realizada diretamente em sistema administrado pela BEE4 tendo regime próprio de distribuição, e sua realização é regulada integralmente pelo Regime FÁCIL, sem aplicação das diretrizes da Resolução CVM 160, exceto quando indicado expressamente.
- 6.37 A Oferta Direta somente pode ser realizada em relação a Valores Mobiliários emitidos por Emissor listado na BEE4, registrado como emissor de Valores Mobiliários na CVM com Classificação CMP e que esteja em conformidade com as obrigações de envio de informações periódicas aplicáveis.
- 6.38 Características da Oferta Direta:
- a) Limite de captação de até R\$ 300 milhões a cada período de 12 (doze) meses;
 - b) Emissão de ações ou de Valores Mobiliários representativos de dívida;
 - c) Não há exigência de contratação de Coordenador de Oferta;
 - d) A oferta pode ser inicial ou subsequente (*follow-on*);
 - e) Dispensa de registro de Oferta Pública na CVM, sendo a Oferta analisada e supervisionada pela BEE4;
 - f) Realização por meio de Procedimento Especial de compra e venda de Valores Mobiliários no ambiente da BEE4; e
 - g) Apresentação do Formulário FÁCIL.
- 6.39 Todas as informações divulgadas pelo Emissor no contexto da Oferta Direta devem ser verdadeiras, precisas, suficientes, consistentes e atuais, e devem ser apresentadas de maneira clara e objetiva, em linguagem equilibrada, direta e acessível.
- 6.40 Os Ofertantes deverão fornecer tempestivamente à BEE4 todas as informações e documentos que deverão ser publicados na página da Oferta Direta, bem como todas as informações que deverão ser prestadas à CVM no âmbito do Anexo C (Resolução CVM 232) do Regime FÁCIL.
- 6.40.1 O Emissor dos Valores Mobiliários objeto de Oferta Pública secundária, observado o art. 157, § 5º, da Lei 6.404/76 deve fornecer ao Ofertante as informações e os documentos necessários para a elaboração dos documentos da Oferta Direta exigidos pelo Regime

FÁCIL, devendo ser ressarcido por todos os custos incorridos na elaboração e entrega de documentos e informações adicionais àquelas que periodicamente sejam públicas e fornecidas ao mercado.

6.41 O Ofertante é responsável pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade dos documentos e demais informações fornecidas à BEE4, ao mercado e à CVM no âmbito da Oferta Direta.

6.41.1 Consideram-se Ofertantes:

- I – o Emissor, no caso de distribuição primária; e
- II – os vendedores por sua própria conta, no caso de distribuição secundária.

6.42 O Ofertante deve manter à disposição da CVM e da BEE4, pelo prazo de 5 (cinco) anos, toda a documentação que comprove a sua diligência prevista nesta seção.

6.43 Os administradores do Emissor dos Valores Mobiliários ofertados, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações atribuídas ao Emissor no contexto da Oferta Direta.

6.44 Nos casos em que o Ofertante contrate um terceiro para auxiliá-lo no processo de Oferta Direta, este deverá adotar os cuidados necessários e observar elevados padrões de diligência no cumprimento de suas obrigações, especialmente no que se refere ao período de silêncio e restrições de publicidade da oferta, nos termos dos artigos 41 e 50, respectivamente, da Resolução CVM 232.

6.45 Os administradores do Emissor, quando este não for o Ofertante, no limite de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações atribuídas ao ofertante no âmbito do Regime FÁCIL.

6.46 Na hipótese de o Ofertante não pertencer ao grupo controlador do Emissor, ou não atuar representando o mesmo interesse de acionista controlador do Emissor, e o Emissor lhe negar acesso aos documentos e informações necessários à elaboração do Formulário FÁCIL, o ofertante deverá:

- a) Fornecer toda a informação relevante que lhe estiver disponível ou possa obter por meio de registros e documentos públicos;
- b) Divulgar esse fato nos documentos da oferta, inclusive no Formulário FÁCIL;
- c) Requerer à CVM que exija do Emissor a complementação das informações indicadas pelo ofertante.

6.47 Os Intermediários que representem investidores também deverão cooperar com a BEE4, fornecendo tempestivamente informações que estejam sob sua responsabilidade e que contribuam para o cumprimento das obrigações previstas no Regime FÁCIL, especialmente aquelas relacionadas à condução da oferta e à divulgação de informações.

- 6.47.1 O tratamento das ofertas de compra no âmbito do Procedimento Especial de Oferta Direta, bem como a forma de publicidade das ofertas de compra durante tal período estão dispostas no Capítulo 4, Seção 2, Subseção 8 do Manual de Operações e Liquidação.
- 6.47.2 As Ofertas de compra enviadas pelos Intermediários não serão permanentemente expostas à consulta individualizada pelos demais participantes do Procedimento Especial de Oferta Direta, sendo divulgadas informações agregadas e não individualizadas para o mercado, com o objetivo de evitar manipulação e assegurar a formação equitativa do preço.

Subseção 2 – Documentação e Aprovação da Oferta Direta

- 6.48 Para Emissores já aprovados no processo de Listagem da BEE4 (Participantes BEE4), a aprovação do Pedido de Oferta Direta será conduzida no âmbito do Regime FÁCIL, com dispensa de registro da oferta na CVM conforme previsto na Resolução CVM 232.
- 6.49 O Ofertante pode solicitar à BEE4, de forma fundamentada, a análise reservada do Pedido de Oferta Direta, abrangendo os documentos da oferta, observado o item 6.81 deste Manual. A aprovação da análise reservada ficará a exclusivo critério da BEE4.
- 6.50 Os documentos exigidos para o Pedido de Oferta estão listados na relação disponibilizada por meio do “Anexo D” do Ofício Circular referente a Informações e documentos necessários para instruir processos citados no Manual FÁCIL, disponibilizado no site da BEE4 e deverão ser apresentados conforme os prazos e formatos definidos na Seção 2 deste Capítulo.
- 6.50.1 É facultativo o uso de outros documentos na Oferta, como documentos de suporte a apresentações para investidores e material publicitário, dentre outros.
- 6.50.2 As condições da Oferta estipuladas no formulário FÁCIL devem ser observadas pelo Emissor dos Valores Mobiliários, pelo ofertante, pelos intermediários que representem investidores e pelas demais pessoas vinculadas à oferta, conforme definidas na Resolução CVM nº 160, de 2022, nas suas respectivas esferas de competência, mesmo após o encerramento da oferta.

Subseção 3 – Sigilo Anterior à Divulgação da Oferta Direta

- 6.51 O Ofertante e as pessoas contratadas que com ele atuem ou o assessorem, de qualquer forma, no contexto da Oferta Direta, devem abster-se de divulgar a oferta, inclusive por meio de manifestações públicas sobre o Emissor, durante o seguinte período:

I) Que se inicia na data mais antiga entre:

- a) A data do ato de deliberação sobre a realização da Oferta Direta;
- b) O 30º (trigésimo) dia anterior ao protocolo do requerimento de Oferta Direta; e

II) Que se encerra com o início da Oferta Direta.

6.52 Durante o período compreendido entre a data definida no item 6.51 e a disponibilização da página da Oferta Direta no site da BEE4, o Emissor e as pessoas contratadas para atuar ou assessorar no âmbito da oferta devem restringir a revelação e o uso de informações relativas à Oferta Direta exclusivamente aos fins relacionados à sua preparação, advertindo os destinatários quanto à confidencialidade das informações.

6.53 O Ofertante dos Valores Mobiliários objeto da Oferta Direta, ainda que não seja o próprio Emissor, também está sujeito às obrigações de sigilo previstas nesta subseção, a partir da data mais antiga entre:

I) O momento em que tiver sido solicitado, pelo Ofertante ou por seus assessores, o fornecimento de informações e documentos necessários à elaboração dos documentos da Oferta Direta; e

II) O 30º (trigésimo) dia anterior ao protocolo do requerimento de aprovação da Oferta Direta junto à BEE4.

6.54 O disposto no item 6.53 não exclui a obrigação do Ofertante e do Emissor de observarem o item 6.81 deste Manual, caso percam o controle da informação a respeito da Oferta Direta que tenha submetido à análise reservada pela BEE4.

6.55 O disposto no item 6.51 não impede que o Ofertante consulte potenciais investidores com o objetivo de aferir a viabilidade ou o interesse na eventual Oferta Direta, desde que:

- a) Os investidores consultados sejam Investidores Profissionais;
- b) As consultas não impliquem vinculação entre as partes, tampouco envolvam aceitação de ofertas ou qualquer forma de pagamento, recebimento ou promessa de valores, bens ou direitos; e
- c) O Ofertante obtenha compromisso formal dos consultados quanto à manutenção do sigilo das informações recebidas e da possibilidade de realização da Oferta Pública até sua divulgação oficial pela BEE4.

6.56 Não configura infração às regras de sigilo as comunicações que atendam cumulativamente os seguintes critérios:

- a) Sejam realizadas pelo Emissor ou seus representantes sem o envolvimento de qualquer pessoa que com ele esteja trabalhando ou o assessorando de qualquer forma em relação à oferta;
- b) Não contenham qualquer menção a uma Oferta Pública de Valores Mobiliários; e
- c) Sejam realizadas antes do 30º (trigésimo) dia que antecede o protocolo do requerimento de Oferta Direta.

- 6.57 O disposto no item 6.51 não se aplica às divulgações realizadas pelo Emissor e por seus representantes nos seguintes casos:
- a) Informações periódicas e eventuais exigidas do Emissor pela CVM ou por outra autoridade reguladora ou autorreguladora competente;
 - b) Informações do interesse do público investidor em geral divulgadas rotineiramente pelo Emissor no curso de seus negócios, desde que realizadas de modo consistente com as divulgações anteriores; e
 - c) Campanha publicitária, manifestações na mídia ou publicações jornalísticas sobre os produtos e serviços oferecidos pelo Emissor, desde que não mencionem uma Oferta Pública de Valores Mobiliários.

Subseção 4 – Início da Oferta Direta

6.58 Concluída a análise e não havendo identificação, por parte da BEE4, de infrações às disposições do Regime FÁCIL, às demais normas editadas pela CVM, à legislação aplicável e/ou aos normativos da BEE4, será autorizado o início da Oferta Direta.

6.59 A Oferta Direta será iniciada com a divulgação de página específica no site da BEE4, dedicada exclusivamente à referida operação. Imediatamente após a disponibilização da página, a BEE4 comunicará à CVM, conforme os procedimentos estabelecidos pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE.

6.59.1 A BEE4 disponibilizará as seguintes informações em cada uma das páginas de Oferta Direta na rede mundial de computadores:

I – Formulário FÁCIL e documentos de suporte a apresentações para investidores;

II – destaque para as modificações dos documentos referidos no inciso I e as datas em que ocorreram; e

III – datas de início e término do procedimento especial.

6.59.2 A página na rede mundial de computadores de que trata esse item deve ser atualizada imediatamente em caso de alteração das informações que nela devam estar contidas.

6.60 O Ofertante é responsável por fornecer tempestivamente à BEE4 as informações a serem veiculadas na página da rede mundial de computadores de que trata o item 6.59, as quais devem ser verdadeiras, precisas, suficientes, consistentes e atuais, e devem ser apresentadas de maneira clara e objetiva, em linguagem equilibrada, direta e acessível.

6.60.1 O disposto no item acima não afasta a responsabilidade:

I – de intermediários que representem investidores nos termos do art. 40, § 1º, inciso II da Resolução CVM 232, por condutas que contribuam, no todo ou em parte, para o descumprimento de obrigações aqui previstas nesta Subseção; e

II – da BEE4 por disponibilizar a página na rede mundial de computadores e os meios para que o Ofertante possa mantê-la atualizada, bem como por acompanhar a divulgação das informações em tal página.

Subseção 5 – Procedimento Especial

- 6.61 Durante o Procedimento Especial serão coletadas ofertas de compra transmitidas em nome dos investidores, por Intermediários que sejam participantes do ecossistema administrado pela BEE4.
- 6.62 A quantidade e o preço unitário final da Oferta Direta serão definidos a partir das ofertas de compra transmitidas pelos Intermediários em nome dos investidores, devendo ser assegurado o tratamento equitativo entre os investidores.
- 6.63 O preço unitário final da Oferta Direta deve ser único dentro de uma mesma espécie, classe ou série de Valor Mobiliário ofertada.
- 6.64 O Ofertante pode optar por qualquer combinação de quantidade e preço unitário final apurado no Procedimento Especial, desde que não sejam inferiores a 85% (oitenta e cinco por cento) ou superiores a 115% (cento e quinze por cento) do preço unitário base e da quantidade base da Oferta Direta.
 - 6.64.1 As operações e a forma de liquidação do Procedimento Especial de Oferta Direta estão previstas no Capítulo 4, Seção 2, Subseção 8 do Manual de Operações e Liquidação.
- 6.65 É admitida a restrição à participação de investidores, no que diz respeito ao público-alvo, no âmbito do Procedimento Especial.
- 6.66 Pessoas vinculadas ao Ofertante, conforme definidas na Resolução CVM 160, não podem participar como investidores na Oferta Direta.
- 6.67 O Procedimento Especial poderá ser iniciado pelo Ofertante a qualquer momento após a divulgação do Formulário FÁCIL e das demais informações e documentos constantes na página da Oferta Direta no site da BEE4, mas só poderá ser encerrado após o transcurso de, no mínimo, 10 (dez) dias após a mencionada divulgação.
- 6.68 A duração do Procedimento Especial será definida previamente à realização de cada Oferta Direta, devendo o prazo ser indicado no Formulário FÁCIL, e contado a partir da data de divulgação do Formulário FÁCIL e das demais informações e documentos constantes na página da Oferta Direta no site da BEE4.
- 6.69 O Procedimento Especial poderá ser encerrado, pelo Ofertante, antes da data e hora previstas no Formulário FÁCIL, caso apurada demanda pela quantidade base da Oferta Direta e ao preço unitário base, observado o período mínimo da oferta.

- 6.70 O recebimento de reservas previamente ao início do Procedimento Especial é vedado, bem como o uso de qualquer comunicação pelo Ofertante ou pelos Intermediários que gere essa percepção.
- 6.71 O Ofertante não poderá desistir da Oferta Direta caso se revele possível, no âmbito do Procedimento Especial, atingir preço unitário final e quantidade final superiores ao preço unitário base e à quantidade base.
- 6.72 A Oferta Direta que tiver como objeto Valores Mobiliários representativos de dívida, admitirá a coleta de ofertas de compra com base em taxas de juros, em vez de preços, hipótese em que as referências acima a “preço unitário” e “preços unitários superiores” devem ser compreendidas como referências a “taxas” e “taxas inferiores”.
- 6.73 A Oferta Direta pode ser cancelada pelo Ofertante a qualquer tempo até o início do Procedimento Especial e pode estar condicionada ao preço e à quantidade determinados no Procedimento Especial, observado o item 6.71.
- 6.74 Até o fim do dia de encerramento do Procedimento Especial, a BEE4 atualizará a página da Oferta Direta em seu site, indicando expressamente se a oferta foi ou não encerrada com êxito, conforme o resultado apurado. Em caso de encerramento com êxito, a BEE4 divulgará as seguintes informações adicionais, nos termos do artigo 52 da Resolução CVM 232:
- (i) o preço unitário ou a taxa definidos no Procedimento Especial;
 - (ii) a quantidade de valores mobiliários subscritos, integralizados ou adquiridos;
 - (iii) o montante total e unitário captado, bruto e líquido do custo de distribuição; e
 - (iv) o número de investidores participantes da oferta.
- 6.74.1 O Ofertante deverá recolher a taxa, prevista no Anexo IV da lei que trata da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, na data de encerramento com êxito da Oferta e encaminhar imediatamente o respectivo comprovante de pagamento à BEE4.

Subseção 6 – Liquidação das Operações do Procedimento Especial

- 6.75 As regras e os procedimentos relativos à liquidação das operações de compra realizadas no âmbito do Procedimento Especial estão previstos no Manual de Operações e Liquidação da BEE4.

Subseção 7 – Interrupção da Oferta Direta

- 6.76 A Oferta Direta será interrompida imediatamente caso se verifique:
- a) Processamento da oferta em condições contrárias à lei, à regulamentação editada pela CVM ou às regras da BEE4;

- b) Omissão, imprecisão ou outra deficiência informacional, desde que relevantes para a decisão de investimento, seja em razão de fato anterior ou superveniente à elaboração do Formulário FÁCIL; e
 - c) Fornecimento de informações relevantes diretamente pelo Ofertante, ou por pessoas que com ele estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma, a investidores específicos, incluindo informações divulgadas no contexto de reuniões e apresentações relacionadas com a oferta, durante o intervalo entre o Pedido de Oferta Direta e o Procedimento Especial.
- 6.77 A interrupção deve ser promovida pelo Ofertante, sem prejuízo da possibilidade de a BEE4 ou a CVM/SRE determinarem a interrupção.
- 6.78 A obrigação de interrupção da oferta não se aplica quando a modificação do Formulário FÁCIL e dos documentos da oferta decorrer exclusivamente da modificação da oferta para melhorá-la em favor dos investidores ou para renúncia de condição previamente estabelecida.
- 6.79 Na hipótese de interrupção da Oferta Direta, a contagem do prazo do Procedimento Especial é imediatamente interrompida, só podendo ser reiniciada:
- a) Quando cessada a conduta irregular, no caso do disposto no item 6.74 (a) deste Manual; ou
 - b) Quando atualizado o Formulário FÁCIL e os documentos da Oferta Direta na página no site da BEE4, no caso do disposto no item 6.76 (b) ou (c) deste Manual.
- 6.80 Na hipótese do item 6.76 (b) ou (c), se a alteração do Formulário FÁCIL tiver decorrido de iniciativa do Ofertante ou da BEE4, e for considerada, a critério da BEE4, de baixa relevância, a BEE4 pode dispensar o Ofertante da interrupção do prazo ou fixar novo prazo não inferior a 10 (dez) dias para a realização do Procedimento Especial. O mesmo se aplica à CVM/SRE no caso de mudanças por ela determinadas.

Subseção 8 – Publicidade da Oferta Direta

- 6.81 Após o início da Oferta Direta, é permitida a ampla publicidade da oferta, devendo o Ofertante:
- a) Divulgar informações exclusivamente verdadeiras, precisas, completas, consistentes e atuais, de forma clara e objetiva, em linguagem equilibrada, direta e acessível;
 - b) Indicar onde o Formulário FÁCIL pode ser encontrado;
 - c) Abster-se de:
 - i. Solicitar ou induzir os investidores a, fora do Procedimento Especial, transferir recursos, requerer reservas ou de qualquer forma manifestar interesse na oferta; e
 - ii. Prometer ou usar linguagem que implique percepção de promessa de tratamento favorecido a determinado grupo de investidores no que tange à alocação dos Valores Mobiliários ofertados.

- 6.82 Caso o Ofertante utilize material publicitário na oferta, adicionalmente ao disposto no item anterior, este deve:
- a) Ser consistente com o conteúdo do Formulário FÁCIL e das informações periódicas do Emissor;
 - b) Conter a advertência: “Não invista antes de entender as informações essenciais da oferta”;
 - c) Informar de que se trata de material publicitário;
 - d) Advertir que a Oferta Direta se trata de investimento de risco; e
 - e) Ser encaminhado à BEE4 até 1 (um) dia útil após a sua utilização.
- 6.83 Caso ocorra perda do controle sobre informações e documentos submetidos à análise da BEE4 de forma reservada, o Ofertante deve:
- a) Divulgar imediatamente as informações da Oferta Direta, observadas as regras aplicáveis à divulgação de informações por emissores registrados de Valores Mobiliários junto à CVM; e
 - b) Dar ciência do ocorrido à BEE4.

Subseção 9 – Acompanhamento e Supervisão da Oferta Direta pela BEE4

- 6.84 No âmbito da Oferta Direta e do Regime FÁCIL, a BEE4 deverá, sem prejuízo de outras atribuições regulatórias, autorregulatórias e legais:
- a) Efetuar análise prévia do Formulário FÁCIL e dos demais documentos da Oferta Direta, nos termos deste Manual;
 - b) Acompanhar a condução da Oferta Direta nos termos deste Manual, especialmente no que diz respeito:
 - i. ao uso de material publicitário e comunicações na mídia;
 - ii. ao conteúdo do Formulário FÁCIL; e
 - iii. ao uso de comunicação que indique a investidores, ou possa induzi-los a acreditar, que a alocação de Valores Mobiliários na Oferta Direta depende de prévio pedido de reserva, prévia transferência de recursos ou qualquer outro mecanismo diverso do Procedimento Especial;
 - c) Verificar que o Emissor se encontra em conformidade com as obrigações de envio de informações periódicas aplicáveis, nos termos dos Capítulos II e III da Resolução CVM 232 e da Resolução CVM 80; e
 - d) Sem prejuízo da possibilidade de interrupção da Oferta Direta nos termos deste Manual e do Regime FÁCIL, comunicar imediatamente à CVM/SRE a ocorrência de irregularidades detectadas.
- 6.85 No exercício de suas atribuições no âmbito da Oferta Direta e pelo Regime FÁCIL, a BEE4 pode, sem prejuízo de outras atribuições regulatórias, autorregulatórias e legais:
- a) Exigir a adequação das informações prestadas às disposições legais e regulamentares pertinentes;

- b) Determinar correções, alterações ou a cessação da publicidade da Oferta Direta;
- c) Determinar a inclusão no Formulário FÁCIL de informações adicionais que julgar adequadas, além de advertências e considerações que entender cabíveis para a análise e compreensão do formulário pelos investidores destinatários da oferta;
- d) Adiar a data de realização do Procedimento Especial;
- e) Interromper a Oferta Direta nos termos deste Manual, quando o Ofertante não o fizer; e
- f) Impedir Intermediários específicos, temporariamente, de representar investidores em futuras Ofertas Diretas realizadas na BEE4, quando for constatado que tais Intermediários violaram regras deste Manual ou a regulamentação aplicável editada pela CVM.
- g) Excluir intermediários específicos de representar investidores no procedimento especial, caso constate que tais intermediários estão causando ou contribuindo para o descumprimento das regras desta Seção

Capítulo 7 – Responsabilidades do Emissor

Seção 1 – Regras Gerais

- 7.1 O Emissor deverá cumprir todas as regras editadas pela BEE4, bem como a legislação e regulamentação a ele aplicável, assumindo ainda, de forma irrevogável e irretratável, as seguintes responsabilidades:
- a) Atender aos requisitos estabelecidos neste Manual, comunicando qualquer alteração tempestivamente à BEE4;
 - b) Manter atualizados perante a BEE4 os seus dados cadastrais e documentos e informações relacionadas;
 - c) Manter sigilo sobre as informações disponibilizadas pela BEE4, conforme a legislação aplicável, não permitindo ou autorizando a sua divulgação por administradores e seus colaboradores;
 - d) Cumprir e fazer cumprir, por administradores, seus colaboradores, os requisitos e as obrigações previstos nos Manuais BEE4, nos prazos estabelecidos, bem como atender às demandas da BEE4 relacionadas aos Valores Mobiliários admitidos no ecossistema administrado pela BEE4;
 - e) Efetuar o pagamento à BEE4 de todas as taxas aplicáveis, nos termos das Políticas de Preços da BEE4;
 - f) Dar conhecimento à BEE4 e ao mercado, de forma tempestiva, das informações periódicas e eventuais de interesse geral sobre os Valores Mobiliários, conforme exigidas pela legislação e regulamentação aplicáveis;
 - g) Divulgar eventual alteração de código de negociação de Valor Mobiliário admitido à Negociação, conforme aprovado pela BEE4, com a antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis em relação à operacionalização da mudança;
 - h) Observar os procedimentos específicos estabelecidos pela BEE4 para a divulgação de atos ou fatos relevantes, nos termos da regulamentação em vigor e dos Manuais BEE4;

- i) Comunicar, imediata e formalmente à BEE4, as informações de seu conhecimento que venham, ou possam vir a afetar, direta ou indiretamente, a negociação e as características do Valor Mobiliário, assumindo inteira responsabilidade pela sua veracidade;
- j) Quando determinado pela BEE4, manter a cotação dos Valores Mobiliários de sua emissão dentro do patamar mínimo estabelecido, e adotar as medidas eventualmente necessárias ao reenquadramento;
- k) Prever, quando da aprovação da emissão de novos Valores Mobiliários, que esses serão Admitidos à Negociação, nos casos em que confirmam: (i) ao titular de Valores Mobiliários já admitidos à Negociação o direito de preferência na sua subscrição; ou (ii) ao seu titular o direito de subscrever Valores Mobiliários já admitidos à Negociação;
- l) Observar os procedimentos relativos a Eventos, conforme disposto neste Manual e nos demais Manuais da BEE4, sendo de responsabilidade integral do Emissor a veracidade, precisão e completude das informações prestadas à BEE4 em relação aos eventos que incidam sobre Valores Mobiliários de sua emissão; e
- m) Prestar, diretamente ou por meio de terceiros, serviços de atendimento aos detentores dos Valores Mobiliários de sua emissão admitidos no ecossistema administrado pela BEE4, compreendendo, em especial, os serviços de escrituração e relação com investidores.

Seção 2 – Obrigações de Divulgação de Informações

- 7.2 Após a aprovação da Listagem, o Emissor deverá enviar à BEE4 todas as informações e documentos exigidos por meio dos canais eletrônicos previamente indicados pela BEE4. O acesso a esses canais poderá ser concedido antes ou depois da conclusão do processo de Listagem, a critério da BEE4.
 - 7.2.1 Em caso de indisponibilidade ou qualquer impedimento técnico que inviabilize o envio das informações pelo canal indicado, o Emissor deverá comunicar imediatamente a área de Relacionamento com Participantes da BEE4 e, de forma contingencial, encaminhar a documentação para o e-mail: relacionamento@bee4.com.br.
- 7.3 O cumprimento das obrigações de divulgação deve observar as disposições da Lei 6.404/76 e da regulamentação editada pela CVM respeitadas a relação de dispensas regulatórias adotadas pelo Emissor e previamente divulgada. O envio das informações deve ocorrer nos prazos e condições estabelecidos na regulamentação aplicável e, quando exigido, com base nos modelos e formulários padronizados.
- 7.4 Para manter a Classificação como Companhia de Menor Porte (CMP), o Emissor deverá manter atualizadas e enviar à BEE4, para fins de divulgação pública, as informações periódicas e eventuais exigidas pela regulamentação. Entre essas obrigações, destaca-se:
 - 7.4.1 Formulário FÁCIL: Deve ser entregue anualmente, no prazo de até 5 (cinco) meses contados do encerramento do exercício social da Companhia.

7.4.1.1 Além da entrega anual, o Formulário FÁCIL deverá ser atualizado, mediante o envio de nova versão, no prazo de até 14 (catorze) dias úteis, nas seguintes hipóteses:

- a) Alteração de administrador;
- b) Modificação relevante na participação societária de acionistas, com variações que ultrapassem os patamares de 5%, 10%, 15% e assim sucessivamente de ações da mesma espécie ou classe; ou
- c) Alteração no capital social.

7.4.1.2 O Emissor poderá, alternativamente, optar pelo envio do Formulário de Referência, observado o disposto na Resolução CVM 80.

7.4.2 Informações financeiras: Deverá enviar à BEE4 as demonstrações financeiras auditadas relativas ao encerramento do exercício social anterior, elaboradas de acordo com a Lei 6.404/76 e com as normas da CVM, acompanhadas do relatório do auditor independente registrado na CVM. Caso tenha optado pela dispensa do envio do Formulário ITR, o Emissor deverá apresentar o Formulário ISEM, em até 60 (sessenta) dias contados do encerramento do semestre. Esse documento deverá ser acompanhado de relatório de revisão especial elaborado por auditor independente registrado na CVM, além de declaração dos diretores confirmando que analisaram e discutiram o relatório do auditor, com manifestação quanto à sua concordância ou discordância.

7.4.3 Informações eventuais: Deverá ser encaminhadas à BEE4 e divulgadas conforme a regulamentação vigente, inclusive no que se refere à Resolução CVM 44, no tocante à divulgação de atos ou fatos relevantes. As dispensas relacionadas à política de divulgação de informações ou de envio de informações mensais de negociação por administradores somente se aplicam caso constem na relação de dispensas regulatórias adotada pelo Emissor.

Capítulo 8 – Responsabilidades da BEE4

8.1 São responsabilidades da BEE4 no âmbito da Listagem, Oferta e Admissão à Negociação de Valores Mobiliários, previstas neste Manual e no Regime FÁCIL, àquelas a seguir.

8.2 A BEE4 é responsável por acompanhar e supervisionar os Emissores Classificados como CMP listados em seu ecossistema, bem como as Ofertas Diretas realizadas por tais Emissores.

8.3 A BEE4 deverá receber e analisar, em caráter definitivo, as consultas e reclamações envolvendo Emissores classificados como CMP, quando relacionadas exclusivamente às regras editadas pela própria BEE4.

- 8.4 As consultas e reclamações que envolvam matérias de direito societário ou regulação do mercado de capitais deverão ser analisadas pela BEE4, com solicitação de manifestação do Emissor Classificado como CMP, do ofertante ou de outras partes envolvidas. Após a análise, a BEE4 encaminhará o material à CVM, acompanhado de parecer técnico com caráter meramente opinativo.
- 8.5 A BEE4 manterá, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, toda a documentação relativa ao desempenho das atividades previstas no Regime FÁCIL à disposição da CVM, especialmente aquelas relacionadas ao acompanhamento das Ofertas Diretas realizadas em seu mercado.
- 8.6 A BEE4 deverá designar um diretor estatutário responsável por assegurar o cumprimento das obrigações previstas nesta Seção, no que se refere aos Emissores CMP e às respectivas ofertas de Valores Mobiliários.
- 8.7 A BEE4, enquanto administradora de mercado organizado ou central depositária, conforme o caso, deve criar e manter fluxos operacionais e rotinas de acompanhamento adequados para cumprir com as suas obrigações e faculdades dispostas no Capítulo IV da Resolução CVM 232, conforme detalhado no plano de trabalho do Acordo de Cooperação Técnica firmado com a CVM.

Capítulo 9 – Supervisão

Seção 1 – Regras Gerais

- 9.1 A BEE4 realizará o contínuo monitoramento e supervisão do cumprimento das obrigações e responsabilidade do Emissor estabelecidas neste Manual e demais Manuais BEE4, sendo os descumprimentos passíveis da aplicação das sanções previstas na Política de Multas e Sanções.
- 9.2 A BEE4 poderá estipular novas atividades de supervisão com base em avaliação periódica de riscos prioritários, tendo por base o grau de severidade dos riscos, da probabilidade de sua materialização e do nível de impacto sobre o seu ecossistema.
- 9.3 Para o adequado exercício das atividades de supervisão previstas neste Manual e pelo Regime FÁCIL, a BEE4 firmará com a CVM acordo de cooperação técnica específico, contemplando, no mínimo, as rotinas de acompanhamento da entrega de informações periódicas e eventuais pelos Emissores Classificados como CMP, com reporte estruturado dos resultados à CVM.

Seção 2 – Procedimento de *Enforcement*

- 9.4 Identificado o descumprimento das obrigações e responsabilidades previstas neste Manual, nos Manuais BEE4 e em demais normativos da BEE4, o Emissor estará sujeito às disposições da Política de Multas e Sanções da BEE4.

Capítulo 10 – Negociação e Suspensão de Negociação

Seção 1 – Início da Negociação

- 10.1 Uma vez deferido o Pedido de Oferta e de Admissão à Negociação, a BEE4 determinará a data em que os Valores Mobiliários passarão a ser negociados, tendo em vista, conforme aplicável, a existência de:
- a) cronograma estipulado na Oferta Pública;
 - b) exigência regulamentar ou acordo entre o Emissor e a BEE4;
 - c) circunstância que restrinja a negociação dos Valores Mobiliários;
 - d) condição suspensiva para que o deferimento produza efeitos;
 - e) outras condições operacionais para a liberação da negociação; e
 - f) outros aspectos necessários à preservação da integridade e higidez do mercado.

Seção 2 – Suspensão da Negociação

- 10.2 A BEE4 poderá suspender a negociação de Valores Mobiliários nas situações indicadas no Manual de Operações e Liquidação, observados os procedimentos ali previstos, bem como em casos de divulgação ou iminente divulgação de fato relevante durante o Pregão, conforme disposto no referido Manual e na regulamentação em vigor.
- 10.3 A BEE4 divulgará em seu site, as decisões de suspensão da negociação de Valores Mobiliários Admitidos à Negociação, e de cancelamento de negociação nos termos da Política de Divulgação dos Dados Regulatórios.
- 10.4 A depender das informações prestadas pelo Emissor, a BEE4, diante da verificação de que a suspensão poderá ser prejudicial ao funcionamento regular e eficiente de seu ecossistema, poderá não suspender a negociação dos Valores Mobiliários do Emissor conforme definido no Manual de Operações e Liquidação da BEE4.

Seção 3 – Tratamento de Eventos

- 10.5 O tratamento de Eventos incidentes sobre os Valores Mobiliários admitidos no ecossistema administrado pela BEE4 está previsto no Manual de Normas da Central Depositária e no Manual Operacional da Central Depositária. Os eventuais impactos nas regras de negociação estão previstos no Manual de Operações e Liquidação da BEE4.

Capítulo 11 – Disposições Gerais

- 11.1 A BEE4 poderá alterar este Manual, a qualquer tempo, para aprimorar, complementar ou atualizar suas regras, bem como aprovar normas, procedimentos, interpretações e orientações complementares, adotando as medidas necessárias ao seu bom e fiel cumprimento.
- 11.2 A Listagem e Admissão à Negociação na BEE4 não caracterizam recomendações de investimento por parte da BEE4 e não implicam o julgamento ou a responsabilidade da BEE4 acerca da suficiência, precisão, consistência, atualidade, qualidade ou veracidade de qualquer informação divulgada pelo Emissor, dos riscos inerentes às atividades por ele desenvolvidas, ou de sua situação econômico-financeira.
- 11.3 A BEE4 não se responsabiliza, e tampouco assume o compromisso de defender os interesses de eventuais prejudicados, por quaisquer condutas abusivas ou ilícitas – inclusive prestação de informação falsa, errônea ou omissa – adotadas pelo Emissor, seus acionistas, controladores ou não, administradores, membros do conselho fiscal, prestadores de serviços, funcionários e prepostos.
- 11.4 A BEE4 não é responsável, direta ou indiretamente, pelo cumprimento de obrigações do Emissor perante os órgãos reguladores, fiscais ou quaisquer outros.
- 11.5 Casos excepcionais ou omissos, inclusive no que diz respeito a Valores Mobiliários que venham a ser criados, deverão observar, no que couber, as regras deste Manual, sem prejuízo da possibilidade de avaliação circunstanciada pela BEE4.
- 11.6 Ressalvadas as competências especificamente atribuídas ao Diretor Presidente ou ao Conselho de Administração da BEE4, todas as decisões pertinentes ao Manual poderão ser tomadas no âmbito do Comitê de Acesso ou Comitê de Emissores, conforme o caso, com a possibilidade de revisão pelo Diretor Presidente, devidamente apoiado pelo respectivo comitê.
- 11.7 A BEE4 poderá, a seu exclusivo critério, dispensar o Emissor do cumprimento de determinados requisitos previstos neste Manual, devendo a dispensa ser objeto de decisão fundamentada emitida pela BEE4.

- 11.8 É de responsabilidade do Emissor garantir que as informações e os documentos fornecidos à BEE4 sejam suficientes, verídicos, precisos, consistentes e atualizados, não cabendo à BEE4 qualquer responsabilidade por certificar esses aspectos.
- 11.9 Quando solicitado pelo Emissor ou Ofertante, conforme o caso, as informações e os documentos encaminhados receberão tratamento confidencial, nos termos e nos limites da lei.
- 11.10 A disponibilização de documentos ou informações relacionados à Listagem ou Ofertas em sistemas administrados pela CVM não implica, quando aplicável, a dispensa de seu envio à BEE4.
- 11.11 As taxas aplicáveis ao Pedido de Listagem e ao Pedido de Oferta constam nas Políticas de Preços da BEE4.
- 11.12 As taxas eventualmente exigidas pela CVM também devem ser observadas pelo Emissor, conforme regulamentação aplicável.
- 11.13 As companhias Classificadas como CMP, nos termos do Regime FÁCIL, devem observar as disposições da Lei 6.404/76, aplicáveis às companhias abertas, com exceção do disposto no art. 111, §§ 1º e 2º, e no art. 202, §§ 1º a 5º, da referida Lei.
- 11.13.1 O disposto no item 11.13 se aplica também a Emissores sem registro de emissores de valores mobiliários junto à CVM que realizem ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, desde que estejam enquadrados como Companhia de Menor Porte, nos termos do Regime FÁCIL.
- 11.14 O Comitê de Emissores poderá recomendar ao Diretor Presidente a aprovação de procedimentos operacionais específicos aplicáveis à análise dos Pedidos de Listagem e Ofertas, mediante solicitação formal do Participante BEE4, devidamente justificada com base em características particulares de sua estrutura tecnológica ou em razões operacionais relevantes. Tais procedimentos deverão, em qualquer hipótese, observar integralmente as disposições da regulamentação vigente e dos Manuais BEE4.
- 11.15 Os Anexos deste Manual poderão ser alterados ou ter seu conteúdo detalhado via ofício circular a ser disponibilizado no site da BEE4, a exclusivo critério da instituição.
- 11.16 Os documentos encaminhados à BEE4 deverão estar livres de qualquer restrição de cópia ou impressão e deverão ser apresentados em formato pesquisável ou digitalizados com tecnologia que permita o reconhecimento de caracteres.
- 11.17 Em caso de divergência ou incompatibilidade entre as disposições deste Manual e a regulamentação vigente prevalecerá sempre o disposto na norma editada pela CVM.

Capítulo 12 – Vigência

- 12.1 O presente documento entra em vigor a partir da data de publicação, bem como eventuais alterações vigorarão a partir de sua divulgação.

Anexos

Anexo A - Tabela de Prazos do Pedido de Listagem

		FASE DO PROCESSO	PRAZOS
PEDIDO EMISSOR	Análise Prévia e Exigências Iniciais pela BEE4		até 20 dias úteis
	Atendimento das Exigências por parte do Emissor		até 40 dias úteis (prorrogáveis por até 20 dias úteis)
	Reiteração e Novas Exigências pela BEE4		até 10 dias úteis
	Atendimento das Novas Exigências pelo Emissor		até 5 dias úteis (prorrogáveis por até 5 dias úteis)
	Decisão Final da BEE4		até 3 dias úteis

RECURSO	FASE DO PROCESSO	PRAZOS
	Recurso da Decisão Final pelo Emissor	30 dias corridos
	Decisão do Conselho Administração da BEE4	30 dias corridos (prorrogáveis por até 30 dias corridos)

